



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.000464/2007-80
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.734 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de abril de 2019
Assunto OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - MULTA POR ATRASO.
Recorrente MB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em relação ao Acórdão nº 12-23.431, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (fls. 26 a 28), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, e cuja ementa é a seguinte:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTREGA INTEMPESTIVA.

Mantêm-se a aplicação da multa por atraso na entrega de Declaração da pessoa jurídica quando inexisterem razões previstas em lei ou normas que, diante das razões apresentadas pela interessada, justifiquem e permitam o afastamento da mesma."

O presente processo se refere a Notificação de Lançamento relativa a multa por atraso na entrega de Declaração de Informações sobre Operações Imobiliárias (DIMOB), anuário de 2006 (fl. 4)

Na Impugnação de fl. 2, limitou-se a requerer o cancelamento da multa, sob a alegação de que teria informado errado a situação da empresa, e que teria apresentado declaração retificadora.

A decisão de primeira instância considerou devida a multa, uma vez que tendo a declaração original sido apresentada em atraso, inexistia previsão legal para afastamento da penalidade por apresentação posterior de declaração retificadora.

Cientificado da decisão, o sujeito passivo interpôs o Recurso Voluntário de fls. 32 a 34, por meio do qual esclarece que o equívoco suscitado na Impugnação e corrigido por meio da declaração retificadora foi a informação de que teria havido situação especial no anuário de 2006, o que levaria o prazo para a entrega da declaração para 30/06/2006, conforme considerado na Notificação de Lançamento e na decisão recorrida.

Uma vez que inexistiu situação especial, o prazo normal para a entrega a DIMOB seria o último dia útil do mês de fevereiro, de modo que, tanto a declaração original, quanto a retificadora foram apresentadas dentro do prazo legal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Como se constata, efetivamente, o Acórdão recorrido não levou em consideração a alteração realizada pelo sujeito passivo na DIMOB retificadora, que impactaria no prazo de entrega da declaração, conforme a legislação vigente.

Tal fato pode ser atribuído ao laconismo do Recorrente na Impugnação apresentada, onde não detalhou a sua alegação, como feito no Recurso Voluntário, conforme se observa a seguir, onde se transcreve, na íntegra, o teor da peça impugnatória de fl. 2:

"MB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ 07.391.872/0001-77, situada a Praça Getúlio Vargas, 35 — Sala 1313 — Centro — Vitória-ES, neste ato representada pela sócia Administradora Sra. MAURA RITA BABILON BONELLI, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade nº 161.004 e do CPF nº 6. 826.803.457-20, vem a honrosa presença solicitar e REQUERER o CANCELAMENTO DA MULTA, por entrega atrasada da empresa acima, visto que a mesma informou errada,

conforme declaração anexo, a situação da empresa, sendo que a mesma já foi retificada (anexo)."

O certo é que, esclarecida a alegação, a questão que se põe é saber qual informação é correta: aquela prestada pelo sujeito passivo na DIMOB original, onde informa ter sofrido incorporação em 05/05/2006 (fl. 10); ou aquela constante da DIMOB retificadora, onde afirma não ter incorrido em situação especial, no ano-calendário de 2006.

Os extratos de consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal de fls. 24 e 25, fazem prova em favor da alegação da Recorrente, uma vez que, pelo menos de acordo com as informações ali constantes, a pessoa jurídica continuava na situação ativa regular (ou seja, não havia sido extinta por incorporação), inclusive, tendo apresentado Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica em relação ao ano-calendário de 2007.

Tendo em vista que aquela informação é datada de 10/03/2009, considero temerário utilizá-la como única prova para fundamentar a decisão, de modo que voto por converter o julgamento em diligência, para que os autos retornem à Unidade de Origem (DRF/Vitória), para que a autoridade preparadora:

(i) informe se existem registros nos sistemas informatizados da Receita Federal acerca da existência de evento de incorporação sofrido pela Recorrente, no ano-calendário de 2006, juntado extratos de consultas atualizadas que corroborem a sua informação;

(ii) junte aos autos, mediante diligência perante a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, toda a cadeia de atos constitutivos e alterações em nome da Recorrente;

(iii) intime a Recorrente, facultando-lhe o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os documentos juntados ao processo, em atendimento aos itens anteriores.

Após, retorne-se o processo para julgamento por este Colegiado.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo